



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE

**OBJETO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023 -
Registro de Preços
PROCESSO: 68/2023
IMPUGNANTE: BELLENZIER PNEUS LTDA**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA SUPRIR A
DEMANDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DE
OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, SECRETARIA DE
AGRICULTURA, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E GABINETE DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE - RS.**

Vistos.

Trata-se de Impugnação aos termos do instrumento convocatório interposta tempestivamente pela empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, com fundamento na lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo que estipulou exclusividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao processo licitatório.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Alegações da impugnante:

Em síntese, a impugnante se insurge contra o Edital de Pregão Presencial em apresso no que diz respeito às exigências contidas no edital referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, aduzindo que estas exigências violam o princípio da ampla disputa.

Postula, por fim, que seja permitida a participação ampla de empresas, independentemente de seu porte empresarial, sendo retificado o edital, no sentido de dar tratamento igualitário aos licitantes, visto que decisão diferente prejudicaria a correta disputa dos itens.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da impugnação ao edital apresentada, deve-se frisar que a exigência do Município ora debatida encontra fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, a exigência do Edital, está de acordo com o art.48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, o qual prevê que o Ente Público deverá realizar licitações exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte quando o item de contratação for de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *In verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE

Art. 48 (...)

*I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

É de ressaltar que, o edital é regra que submete os participantes de forma a preservar uma situação de igualdade entre os mesmos, devendo estabelecer condições que possibilitem uma ampla concorrência entre os participantes.

O Edital ora impugnado prevê exigências que possuem respaldo no poder discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade não visando frustrar o caráter competitivo do certame. As regras e as condições postas no edital não vedam a ampla concorrência. Ainda, caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, a proibição de cláusulas ou condições restritivas de caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça requisitos mínimos para a participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

A Impugnante afirma que, em licitações realizadas nos anos de 2022 e 2023, houve a participação de, no máximo, uma empresa com o enquadramento como ME ou EPP e sediadas municipal ou regionalmente. Contudo, a exclusividade vem para respeitar ao que dispõe a lei, não para restringir a competição, não havendo qualquer irregularidade em dispor no instrumento convocatório esta cláusula, estando o edital em pleno acordo com a legalidade.


É sabido que um dos princípios licitatórios é o da garantia da ampla concorrência. NO entanto, tal princípio não pode ser analisado isoladamente devendo sopesar a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Tem-se assim que, o procedimento adotado pelo Município licitante preenche os requisitos legais, assim como, obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto e diante de toda fundamentação supra, a decisão é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2023 – Registro de Preços, apresentada por Bellenzier Pneus Ltda.

Vista Alegre/RS, 1º de Dezembro de 2023.


CAMILA SZYDLOVSKI
Pregoeira